

Superior Tribunal de Justiça

• • •

Jurisprudência Criminal

• • •

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.407 / PARANÁ (2021/0022983-5)**

**RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**AGRAVANTE: KAUÊ PARRA**

**ADVOGADO: JOÃO GABRIEL YAEGASHI - PR096920**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 455 DESTA CORTE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada quando ocorre o comparecimento do réu aos autos.
2. Na hipótese, inexistente nulidade por ausência de intimação pessoal do réu não encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado no interrogatório e que, ciente do inquérito policial contra si instaurado, mudou-se e não informou o novo endereço. Ademais, eventual nulidade restou superada, porquanto diante da notícia de que se encontrava preso, foi citado e ofereceu resposta à acusação por meio de defensor constituído.

3. Revela-se idôneo o fundamento apresentado para a produção antecipada de provas. No caso, em razão do risco irreparável das testemunhas se olvidarem de detalhes relevantes do fato em virtude do decurso temporal.

4. Frise-se que a oitiva antecipada da vítima e do agente policial arrolado como testemunha foi realizada na presença da advogada nomeada para patrocinar a defesa do recorrente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

5. O benefício do arrependimento posterior exige a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia. *In casu*, consta do acórdão recorrido que a conduta não foi voluntária. A modificação dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 22 de junho de 2021 (Data do Julgamento)

MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.407 / PARANÁ (2021/0022983-5)**

**RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**AGRAVANTE: KAUÊ PARRA**

**ADVOGADO: JOÃO GABRIEL YAEGASHI - PR096920**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 831/840, de minha relatoria, em que conheci do agravo para negar provimento ao recurso

especial por estar o acórdão estadual em harmonia com o entendimento desta Corte em relação à questão da ausência de nulidade da citação editalícia e da fundamentação para a produção antecipada de provas. O recurso também foi obstado pela incidência da Súmula 7/STJ.

A defesa alega a não incidência do Enunciado n. 83/STJ ao caso alegando que não há posição consolidada nesta Corte sobre o tema. Reitera que não foram esgotados todos os meios de localização do recorrente, bem como que não foi apresentada fundamentação para a produção antecipada de provas. Sustenta, por fim, que a verificação da minorante do arrependimento posterior não enseja o reexame de provas.

Objetiva, assim, reconsideração da decisão agravada ou a remessa do feito à apreciação da Turma a fim de que o agravo seja provido.

É o relatório.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.823.407 /  
PARANÁ (2021/0022983-5)**

**RELATOR: MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**AGRAVANTE: KAUÊ PARRA**

**ADVOGADO: JOÃO GABRIEL YAEGASHI - PR096920**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO RÉU. OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO POR MEIO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. EVENTUAL NULIDADE SUPERADA. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. NÃO VIOLAÇÃO DA SÚMULA 455 DESTA CORTE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada quando ocorre o comparecimento do réu aos autos.

2. Na hipótese, inexistente nulidade por ausência de intimação pessoal do réu não encontrado pelo Oficial de Justiça no endereço declinado no interrogatório e que, ciente do inquérito policial contra si instaurado, mudou-se e não informou o novo endereço.

Ademais, eventual nulidade restou superada, porquanto diante da notícia de que se encontrava preso, foi citado e ofereceu resposta à acusação por meio de defensor constituído.

3. Revela-se idôneo o fundamento apresentado para a produção antecipada de provas. No caso, em razão do risco irreparável das testemunhas se olvidarem de detalhes relevantes do fato em virtude do decurso temporal.

4. Frise-se que a oitiva antecipada da vítima e do agente policial arrolado como testemunha foi realizada na presença da advogada nomeada para patrocinar a defesa do recorrente, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.

5. O benefício do arrependimento posterior exige a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia. *In casu*, consta do acórdão recorrido que a conduta não foi voluntária. A modificação dessa conclusão esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo regimental improvido.

## VOTO

### O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, *in verbis* (e-STJ fls. 831/840):

*Os elementos existentes nos autos informam que o recorrente foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda corporal por restritiva de direitos, pelo cometimento do crime do art. 155, § 4º, IV, do CP.*

*A defesa alega a existência de nulidade decorrente da citação editalícia, considerando que não foram esgotados todos os meios de localização do recorrente, bem como em razão da ausência de fundamentação para a produção antecipada de provas. Sobre o tema o TJPR assim de pronunciou:*

*“Da leitura do caderno processual, observa-se que no mov. 43.1 foi certificada a impossibilidade de citação pessoal do acusado KAUÊ*

*PARRA, ante a sua não localização no endereço que havia declinado durante seu interrogatório em sede policial, ocasião em que estava acompanhado de defensor constituído.*

[...]

*Diante disso, foi determinada a intimação do advogado constituído a fim de que informasse outro endereço em que o réu pudesse ser localizado, entretanto, decorrido o prazo, o defensor quedou-se inerte.”*

*Assim, considerando que o acusado, ciente do inquérito policial contra si instaurado, mudou-se e deixou de informar o novo endereço, e, empregadas diligências no sentido de localiza-lo, estas restaram infrutíferas, não há que se falar em nulidade da citação editalícia.*

*Sem embargo, eventual nulidade restou superada com a citação pessoal do acusado (mov. 118.8) após a notícia de que se encontrava preso preventivamente na Delegacia de Polícia Civil de Sarandi e apresentação de resposta à acusação por intermédio de defensor por ele constituído (mov. 134.1), tendo-lhe sido assegurado, portanto, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.*

*Logo, considerando que “nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa” (CPP, art. 563), rejeito a preliminar suscitada.*

[...]

*Do mesmo modo, não há que se falar em nulidade decorrente da produção antecipada de provas, com fulcro no artigo 564, inciso V, do Código de Processo Penal.*

*Ora, a produção antecipada de provas, prevista no artigo 366 do Código de Processo Penal, possui natureza acautelatória buscando resguardar a efetividade da prestação jurisdicional, em razão da possibilidade de perecimento da prova em virtude do tempo em que o processo permanece suspenso.*

*A respeito do tema, consta no enunciado da Súmula 455 do Superior Tribunal de Justiça que “a decisão que determina a produção antecipada de provas com base no art. 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo”.*

*Na particularidade do caso, tem-se que o magistrado a quo, ainda que de forma sucinta, fundamentou a necessidade da medida no risco irreparável das testemunhas se olvidarem de detalhes relevantes do fato, em razão do decurso temporal, bem como para fins de celeridade e economia processual.*

[...]

*Não obstante, a oitiva antecipada da vítima e do agente policial arrolado como testemunha foi realizada na presença de advogada nomeada para patrocinar a defesa do apelante, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

*Desse modo, inexistindo demonstração de prejuízo ao direito de ampla defesa do acusado, não há que se falar em nulidade, aplicando-se ao caso o princípio pas de nullité sans grief. (e-STJ fls. 619/621 - grifo nosso)*

*Verifica-se a partir do trecho acima transcrito que o entendimento do TJPR está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte superior que já decidiu que o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na espécie, porquanto o recorrente, após a notícia de que se encontrava preso, foi citado e ofereceu resposta à acusação por meio defensor constituído. Também se constatou que a oitiva antecipada da vítima e do agente policial arrolado como testemunha foi realizada na presença de advogada nomeada para patrocinar a defesa do apelante, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa.*

*Esta Corte, em hipóteses semelhantes, assim já decidiu:*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME TIPIFICADO NO ART. 213, § 1º, C/C O ART. 226, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO NA SECRETARIA DO JUÍZO. NULIDADE SANADA. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DA DEFESA NOMEADA, COM CIÊNCIA DO RÉU. AGRAVO IMPROVIDO.**

*1. A orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, com base no princípio do pas de nullité sans grief, previsto no art. 563 do Código de Processo Penal, é no sentido de que eventual nulidade decorrente da falta de citação pessoal do réu é sanada quando ocorre o comparecimento do réu aos autos.*

*2. Na hipótese, inexistente nulidade por ausência de intimação pessoal do réu que, não encontrado pelo Oficial de Justiça em duas oportunidades, posteriormente comparece à Secretaria do Juízo de primeiro grau, tomando ciência da ação penal em seu desfavor e requerendo a nomeação de advogado dativo.*

*3. Não resta caracterizada nulidade por deficiência e tampouco por inexistência de defesa quando a impetração não logrou demonstrar prejuízo concreto ao paciente, o qual foi assistido por defensor nomeado,*

*com a sua anuência, sendo apresentadas tempestivamente as peças de resposta à acusação e de alegações finais, garantindo o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC 565.856/MG, desta Relatoria, DJe 30/06/2020)*

**PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. SUPERVENIENTE CITAÇÃO PESSOAL. EVENTUAL NULIDADE SANADA. ART. 570 DO CPP. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.**

*1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.*

*2. Frustrada a citação do acusado no endereço previamente declinado, não há nulidade da citação feita por edital, porquanto inviável a realização, pelo juízo, de buscas aleatórias, até porque ausente qualquer indicativo do seu paradeiro. Precedentes.*

*3. Ademais, após a localização do paciente, foi realizada sua citação pessoal, sendo retomado o curso normal do processo com sua presença. Dessarte, eventual nulidade da citação por edital - o que não se verificou - encontra-se superada, nos termos do que consta do art. 570 do Código de Processo Penal.*

*4. Habeas corpus não conhecido. (HC 369.096/SC, desta Relatoria, DJe 03/05/2017)*

**PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DETERMINOU A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. OFENSA AO DISPOSTO NA SÚMULA 455 DESTA CORTE SUPERIOR. NÃO OCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO E NÃO LOCALIZADO PARA CITAÇÃO PESSOAL. LAPSO TEMPORAL DE DEZ ANOS ENTRE O FATO DELITIVO E A PRODUÇÃO PROBATÓRIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO PELA PARTE. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

*1. A produção antecipada de provas que visa à garantia da efetividade da prestação jurisdicional em razão do risco de seu perecimento, deve ser justificada em elementos concretos dos autos. Demais disso, o ato deve ser realizado com a presença de membro do Ministério Público e de defesa técnica, preservando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa.*

*2. Hipótese em que o Juízo de 1º grau demonstrou fundamentadamente a necessidade da produção antecipada de provas, apontando motivos concretos indicativos da medida de natureza cautelar, considerando que o agravante teria se evadido do distrito da culpa após o delito e não fora encontrado para a citação pessoal. O Tribunal estadual ressaltou, ainda, o risco de fragilidade das provas diante do longo decurso do prazo entre o fato delitivo e a produção probatória, distantes uma década. Destacou que “a produção antecipada de provas determinada nos autos da Ação Penal também não ensejaria prejuízo ao paciente, haja vista que o mesmo se encontra representado pela Defensoria Pública Estadual e a qualquer tempo poderá se pronunciar nos autos ou requerer às diligências que entender necessárias ao seu direito de defesa.”* 3. Segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, no processo penal vige, no campo das nulidades, o princípio *pas de nullité sans grief*, onde cabe à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo ((RHC 97.930/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 19/12/2018; AgRg no AREsp 1454029/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 06/06/2019 e AgRg no RHC 68.618/RO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2018).

*4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 557.840/TO, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, DJe 14/05/2020)*

*Por fim, o recorrente pede que seja reconhecida a causa de redução de pena do art. 16 do CP (arrepentimento posterior) argumentando que sua mãe providenciou o ressarcimento da bicicleta à vítima.*

*Ocorre que a aplicação do arrependimento posterior exige a comprovação da integral reparação do dano ou a restituição da coisa até o recebimento da denúncia, devendo o ato ser voluntário.*

*No caso em apreço, o Tribunal de origem registrou que não houve voluntariedade na conduta do agente que somente após ser pressionado pela vítima providenciou uma nova bicicleta. (e-STJ fl. 645)*

*Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias quanto à ausência de voluntariedade na conduta demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A propósito:*



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. VOLUNTARIEDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.**

*1. O benefício do arrependimento posterior exige a reparação integral do dano, por ato voluntário, até o recebimento da denúncia.*

*In casu, consta do acórdão recorrido que a conduta não foi voluntária e que o reembolso teria ocorrido com o intuito de obstar a deflagração de Ação Penal, tendo o Requerente tentado se esquivar das consequências advindas da apuração delitiva. Essa conclusão não pode ser alterada em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.*

*2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 1399240/MG, desta Relatoria, DJe 15/02/2019)*

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PECULATO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA. ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA B. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

*I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*

*II - No presente caso, o aumento da pena-base, ainda que sucinto, está fundamentado em dados concretos dos autos, os quais ultrapassam as características ínsitas ao tipo, ante a culpabilidade e as consequências do crime desfavoráveis ao recorrente, não comportando qualquer reparo. Precedentes.*

*III - A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos, e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça.*

*IV - A ausência de requisito essencial (ato voluntário do réu em restituir o bem subtraído) impede o reconhecimento do arrependimento posterior.*

*V- Em relação à atenuante, a Corte local assentou que o apelante nada fez como ato reparatório após o recebimento da denúncia, de modo que aferir tal circunstância importa revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do mandamus.*

*Agravo regimental não provido. (AgRg no HC 400.294/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 18/09/2017)*

*Ante o exposto, com fundamento no art. 932, VIII, do CPC, c/c o art. 253, parágrafo único, II, "b", parte final do RISTJ, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.*

*Intimem-se.*

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.  
É como voto.

**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Relator**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

**AgRg no AREsp 1.823.407 / PR**

**Número Registro: 2021/0022983-5**

**MATÉRIA CRIMINAL**

**Números Origem: 00064892520168160017 64892520168160017**

**EM MESA**

**JULGADO: 22/06/2021**

**Relator**

**Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**Presidente da Sessão**

**Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK**

**Subprocurador-Geral da República**

**Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA**

**Secretário**

**Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

### **AUTUAÇÃO**

**AGRAVANTE: KAUÊ PARRA**

**ADVOGADO: JOÃO GABRIEL YAEGASHI - PR096920**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado**

### **AGRAVO REGIMENTAL**

**AGRAVANTE: KAUÊ PARRA**

**ADVOGADO: JOÃO GABRIEL YAEGASHI - PR096920**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental.”

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.